

Santo André, 21 de abril de 2020.

DE: Assistente Jurídico Legislativo - 04
PARA: Diretoria de Apoio Legislativo

Referência:

Processo nº 1227/2020

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 24/2020

Autoria:

VER. PROFESSOR MINHOCA

Ementa: Projeto de Lei CM nº 24/20 que Visa proibir o uso de telefone celular, rádio transmissor, palm top e similares na área dos caixas de atendimento pessoal das Agências Bancárias.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição: AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

1. Ao analisar mais profundamente o presente PL, partindo -se da constatação da natureza dinâmica e da infinita capacidade funcional do smartphone e seus semelhantes, como por exemplo, a sua disponibilização como instrumento de trabalho de diversas profissões, de plataforma de transações comerciais e de consultório médico virtual, entendemos que a proibição de sua utilização dentro dos bancos é **totalmente inconstitucional, podendo-se aqui destacar várias violações à Carta Magna, como aos artigos do art. 1º, incisos II, II e IV, 5º, incisos XII, XIII, XXII e XXIII, 170, incisos II, III e IV, 196, 199 e 220.**

2. Outro ponto que se deve asseverar é a descabida atribuição dada aos seguranças das agências bancárias, de fiscalizarem o cumprimento da pretendida lei, violando os artigos 5º, caput e 23 da CF. Helly Lopes Meirelles explica a inviabilidade da ideia:

"Serviços próprios do Estado: são aqueles que se relacionam intimamente com as





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

atribuições do Poder Público (segurança, polícia, higiene e saúde públicas etc) e para a execução dos quais a Administração usa da supremacia sobre os administrados. **Por esta razão, só devem ser prestados por órgãos ou entidades públicas, sem delegação a particulares.** (Direito Administrativo Brasileiro. 35ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009,página 334)"

3. Concluindo, recomendamos o **ARQUIVAMENTO** da propositura nos termos do disposto no art. 54, § 1º, do RI/CMSA. No entanto, se não for este o entendimento dos edis, apontamos o quorum de maioria simples, previsto no caput do artigo 36 da LOM, para sua aprovação em plenário.

4. É que cabe ser informado por este membro do corpo de advogados da CMSA

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare
Assistente Jurídico-Legislativo

